



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002
Disponível no endereço eletrônico: www.macao.rn.gov.br
Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Robson Kelly Costa Pereira
Presidente
Francisco Marcos Cabral Leonez
Vice-Presidente
Andreia Martins da Silva Ribeiro
1º Secretário
Wilson Borges da Silva
2º Secretário
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
Francisco Clenilson Ferreira da Silva
Genivan do Vale Silva
Givagno Patrese da S. Bezerra
Luisiano de Oliveira Silva
Manoel da Costa Inácio
Maria da Conceição dos Santos Lins
Maria Dyana Silva de Lira
Oscar José Paulino de Souza

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara
Juiza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dra. Mayana Nadal Sant Ana Andrade
Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.412/2023, DE 05 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do município de Macau para o exercício de 2024 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com o disposto no art. 165, da Constituição Federal do Brasil, no art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macau, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - Da estrutura e organização para elaboração da Lei orçamentária anual;



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

V - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

VI - As disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - Equilíbrio entre receitas e despesas;

VIII - Critérios e formas de limitação de empenho;

IX - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X - Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XI - Incentivo à participação popular;

XII - As disposições gerais.

Seção I MM -

Das prioridades e Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024, compreendem as ações especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do município de Macau para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024, encontra-se detalhadas em anexo a Lei.

Parágrafo Único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2024, quando se constatar, na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2024.

Seção II - Da estrutura e organização para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº. 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, levando em consideração os aspectos a seguir:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI - Amortização da dívida;

VII - Outras despesas de capital.

Parágrafo Único. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

IV - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2024, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 8º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Seção III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações

Art. 10º O projeto de lei orçamentária do Município de Macau, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14º Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, expressamente autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

§1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º - Fica autorizada a criação e extinção de Órgãos e fundos contábeis na Administração Direta e Indireta, inclusive, criação ou extinção de autarquias e equiparadas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado remanejar recursos orçamentários, desde que dentro da mesma unidade orçamentária.



Seção IV - Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 15º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º -Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º -Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16º Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17º Fica o Município de Macau autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos, visando o preenchimento de vagas relativas a estes cargos existentes no quadro permanente das Secretarias Municipais, desde que respeitada a Constituição Federal.

Parágrafo Único. Caso o Poder Executivo estiver acima do limite prudencial previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as admissões previstas no caput deste artigo limitar-se-ão às reposições decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento, quando essenciais para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento e manutenção do serviço.

Art. 18º Observado o disposto nos artigos anteriores esta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Seção V - Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19º A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

Art. 20º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - combater a sonegação e a elisão fiscal;

II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

IV - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;

V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;

VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;

VII - atualização da planta genérica de valores do município;

VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 21º O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção VI - Das Disposições Relativas à Dívida e o endividamento Pública Municipal

Art. 22º A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 23º Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 24º A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25º A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Seção VII - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26º Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 27º Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção VIII - Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 28º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II - Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Públicas Municipais definidas no art. 2º desta Lei.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II - Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º -Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º -O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º -Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º -Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Art. 30º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 28 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IX - Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 31º É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;



II - As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 32º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 33º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 34º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 35º As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36º As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993, na Lei 13.019/2014 ou de outra lei que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 37º A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Art. 38º É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

Seção X - Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39º Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

Seção XI - Do Incentivo à Participação Popular



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

Art. 40º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º - Para assegurar a transparência e o incentivo à participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá, no mínimo, uma audiência pública.

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2024, mediante regular processo de consulta;

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XII - Das diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo

Art. 41º Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2024 será destacado o percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Tributária - desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964 -, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos Parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.

§ 1º Cada parlamentar indicará suas emendas impositivas, que deverão ser encaminhadas na oportunidade da apreciação das demais emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2024 pela Câmara Municipal, observando sempre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macau e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária, financeira das emendas individuais impositivas de que trata o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no caput deste artigo e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357.

§ 3º As emendas impositivas encaminhadas por cada parlamentar serão encartadas no programa de trabalho, ao qual deverá conter as seguintes informações: A secretaria que destinará a emenda impositiva, a unidade orçamentária, a Subfunção, o código da despesa, as especificações, o detalhamento específico do objetivo que a emenda se destina e, o valor a ser investido.

Seção XIII - Das Disposições Gerais

Art. 42º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criado, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 44º A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não inferior a 22% (Vinte e dois por cento) das receitas previstas na proposta orçamentária anual.

Art. 45º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV. Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V. Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI - Quando ocorre excesso de arrecadação;

VII - A inclusão do elemento de despesa na ação já existente, desde que essa inclusão seja por anulação da dotação na mesma ação ou por excesso de arrecadação;

VIII - Inclusão de fonte de recurso no elemento já existente, com redução da mesma fonte ou excesso de arrecadação;

IX - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.

Art. 46º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. Art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 47º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48º Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários;

III - Amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PASEP;

V - Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI - Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 49º Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

I - Anexo de Riscos Fiscais;

II - Anexo de Metas Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 50º A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 51º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 05 de julho de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa

PREFEITO MUNICIPAL

Eriberto Freire da Costa Chaprão

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	200.976.000,00	194.179.710,14		48,17%	223.083.360,00	209.271.444,65		64,46%	246.507.112,80	224.505.567,21		81,73%
Receitas Primárias (I)	191.246.000,00	184.778.743,96		40,99%	206.551.957,20	193.763.562,10		52,28%	223.090.001,24	203.178.507,50		64,47%
Receitas Primárias Correntes	187.696.000,00	181.348.792,27		38,38%	202.646.957,20	190.100.335,08		49,40%	218.794.501,24	199.266.394,57		61,30%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	15.754.000,00	15.221.256,04		-88,39%	17.294.741,20	16.223.959,85		-87,25%	18.986.166,89	17.291.590,97		86,00%
Transferências Correntes	171.522.000,00	165.721.739,13		26,45%	184.900.716,00	173.452.829,27		36,32%	199.322.971,85	181.532.761,25		46,95%
Demais Receitas Primárias Correntes	420.000,00	405.797,10		-99,69%	451.500,00	423.545,97		-99,67%	485.362,50	442.042,35		99,64%
Receitas Primárias de Capital	3.550.000,00	3.429.951,69		-97,38%	3.905.000,00	3.663.227,02		-97,12%	4.295.500,00	3.912.112,93		96,83%
Despesa Total	201.418.000,00	194.606.763,29		48,49%	223.573.980,00	209.731.688,56		64,83%	247.049.247,90	224.999.315,03		82,13%
Despesas Primárias (II)	190.418.000,00	183.978.743,96		40,38%	206.268.861,40	193.497.993,81		52,07%	222.854.945,22	202.964.430,99		64,30%
Despesas Primárias Correntes	172.288.000,00	166.461.835,75		27,02%	186.507.161,40	174.959.813,70		37,50%	201.314.692,22	183.346.714,23		48,42%
Pessoal e Encargos Sociais	79.663.000,00	76.969.082,13		-41,27%	86.657.411,40	81.292.130,77		-36,11%	93.676.661,72	85.315.721,06		30,94%
Outras Despesas Correntes	92.625.000,00	89.492.753,62		-31,71%	99.849.750,00	93.667.682,93		-26,39%	107.638.030,50	98.030.993,17		20,65%
Despesas Primárias de Capital	18.130.000,00	17.516.908,21		-86,63%	19.761.700,00	18.538.180,11		-85,43%	21.540.253,00	19.617.716,76		84,12%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.500.000,00	5.314.009,66		-95,95%	5.802.500,00	5.443.245,78		-95,72%	6.121.637,50	5.575.261,84		95,49%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	828.000,00	800.000,00		-99,39%	283.095,80	265.568,29		-99,79%	235.056,01	214.076,52		99,83%
Dívida Pública Consolidada (DC)	25.594.404,72	24.728.893,45		-81,13%	22.256.004,10	20.878.052,63		-83,59%	25.594.404,72	23.310.022,51		81,13%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24.494.404,72	23.666.091,52		-81,94%	22.267.640,65	20.888.968,72		-83,58%	20.243.309,69	18.436.529,77		85,08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-3.408.556,32	-3.293.291,13		-102,51%	2.226.764,07	2.088.896,87		-98,36%	2.024.330,97	1.843.652,98		98,51%

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	136.554.045,00		0,67%	152.136.902,59		12,16%	15.582.857,59	11,41%
Receitas Primárias (I)	125.841.045,00		-7,23%	139.575.041,89	-	2,90%	13.733.996,89	10,91%
Despesa Total	136.554.045,00		0,67%	151.167.109,76		11,45%	14.613.064,76	10,70%
Despesas Primárias (II)	125.765.045,00		-7,28%	146.488.979,74		8,00%	20.723.934,74	16,48%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	76.000,00		-99,94%	-6.913.937,85		-105,10%	-6.989.937,85	-9197,29%
Dívida Pública Consolidada (DC)	30.471.945,70		-77,54%	28.671.283,40		-78,86%	-1.800.662,30	-5,91%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	28.936.258,61		-78,67%	27.015.984,30		-80,08%	-1.920.274,31	-6,64%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	920.500,00		-99,32%	1.920.274,31		-98,58%	999.774,31	108,61%

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	126.670.600,00	136.554.045,00	7,8024774	174.626.667,00	27,880992	200.976.000,00	15,088951	223.083.360,00	11	246.507.112,80	10,5
Receitas Primárias (I)	112.600.600,00	125.841.045,00	11,758769	153.431.667,00	21,924978	191.246.000,00	24,645716	206.551.957,20	8,0032823	223.090.001,24	8,00672347
Despesa Total	123.670.600,00	136.554.045,00	10,417549	174.626.667,00	27,880992	201.418.000,00	15,342063	223.573.980,00	11	247.049.247,90	10,5
Despesas Primárias (II)	121.310.550,00	125.765.045,00	3,6719766	151.151.667,00	20,185754	190.418.000,00	25,978101	206.268.861,40	8,3242453	222.854.945,22	8,04100227
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-8.709.950,00	76.000,00	-100,8726	2.280.000,00	2900	828.000,00	-63,68421	283.095,80	-65,80969	235.056,01	-16,969445
Dívida Pública Consolidada (DC)	45.215.518,00	30.471.945,70	-32,60733	28.671.283,40	-5,909246	25.594.404,72	-10,73157	22.256.004,10	-13,04348	25.594.404,72	15
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	44.671.411,67	28.936.258,61	-35,22421	27.015.984,30	-6,636222	24.494.404,72	-9,333658	22.267.640,65	-9,090909	20.243.309,69	-9,0909091
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.468.907,46	15.735.153,06	252,10291	1.920.274,31	-87,79628	2.521.579,58	31,313509	2.226.764,07	-11,6917	2.024.330,97	-9,0909091
	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	139.514.998,84	142.180.071,65	1,9102411	174.626.667,00	22,820776	194.179.710,14	11,197055	209.271.444,65	7,772045	224.505.567,21	7,27959927
Receitas Primárias (I)	124.018.300,84	131.025.696,05	5,6502913	153.431.667,00	17,10044	184.778.743,96	20,430644	193.763.562,10	4,8624739	203.178.507,50	4,85898654
Despesa Total	136.210.798,84	142.180.071,65	4,3823785	174.626.667,00	22,820776	194.606.763,29	11,441607	209.731.688,56	7,772045	224.999.315,03	7,27959927
Despesas Primárias (III)	133.611.439,77	130.946.564,85	-1,994496	151.151.667,00	15,430036	183.978.743,96	21,717972	193.497.993,81	5,1741031	202.964.430,99	4,89226632
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-9.593.138,93	79.131,20	-100,8249	2.280.000,00	2781,2908	800.000,00	-64,91228	265.568,29	-66,80396	214.076,52	-19,389279
Dívida Pública Consolidada (DC)	49.800.371,53	31.727.389,86	-36,29086	28.671.283,40	-9,632392	24.728.893,45	-13,75031	20.878.052,63	-15,57223	23.310.022,51	11,6484517
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	49.201.092,81	30.128.432,46	-38,76471	27.015.984,30	-10,3306	23.666.091,52	-12,39967	20.888.968,72	-11,73461	18.436.529,77	-11,740354
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.922.054,68	16.383.441,37	232,85777	1.920.274,31	-88,27918	2.436.308,77	26,872956	2.088.896,87	-14,25976	1.843.652,98	-11,740354

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES					
ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06	5,78	4,12	3,5	3	3

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-185.763.829,31		-224.405.427,46		-420.486,47	
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-185.763.829,31	0,00%	-224.405.427,46	0,00%	-420.486,47	0,00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2020 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00
FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>			

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS					
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020		2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (I)					
Receita de Contribuições dos Segurados					
Ativo		4000	3500		4600
Inativo		0	250		400
Pensionista		0	100		50
Receita de Contribuições Patronais					
Ativo		9000	7900		8250
Inativo					
Pensionista					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários		100	100		100
Outras Receitas Patrimoniais					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹		700	1790		3000
Demais Receitas Correntes		1400	400		4942
RECEITAS DE CAPITAL (III)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)		13800	12250		18342
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020		2021	2022	
Benefícios		14050	13150		17100
Aposentadorias		11.000	11000		14.450
Pensões por Morte		2.000	1650		2.450
Outras Despesas Previdenciárias		1.050	500		200

Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias		1.150	890	1.200
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)		15.200	14040	18.300
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²		1.400	1790	342
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022	
VALOR	0			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022	
VALOR	0	0	0	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	4942	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	102	205	269	
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outro Bens e Direitos	11918	7877	3754	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				

Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	<Ano-4>		<Ano-3>	<Ano-2>
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	<Ano-4>		<Ano-3>	<Ano-2>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	<Ano-4>		<Ano-3>	<Ano-2>
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	<Ano-4>		<Ano-3>	<Ano-2>
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	<Ano-4>		<Ano-3>	<Ano-2>
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				

Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)²				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício

	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-
FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>						

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00
FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>	



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2023, DE 05 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe acerca da redução de carga horária de servidor público municipal que tenha cônjuge, genitor, filho ou dependente com deficiência, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a conceder redução, de até 50%, da carga horária aos servidores que tenham cônjuge, genitor, filho ou dependente portador de deficiência, que seja comprovadamente dependente de seus cuidados, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo de sua remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

Art. 2º A redução de carga horária de que trata o artigo antecedente, ocorrerá mediante requerimento do interessado, que deverá ser instruído com cópia de documento oficial de identidade e laudo médico de especialista, atestando que a pessoa portadora de deficiência se encontra em tratamento e precisa de assistência direta do requerente.

§ 1º - No requerimento, caberá ao interessado comprovar, ainda, o vínculo que o une ao portador de necessidades especiais.

§ 2º - O laudo médico de que trata o *caput* do art. 2º deverá demonstrar o período estimado de dependência do portador de necessidades especiais.

§ 3º - Na hipótese de mais de um genitor, filho ou responsável da pessoa portadora de deficiência ser servidor público municipal, o benefício de redução da carga horária somente poderá ser usufruído por um deles.

§ 4º - A redução será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, sucessivamente, por iguais períodos, mediante requerimento, que deverá ser acompanhado de laudo médico de especialista, atualizado.

§ 5º - Para que o servidor tenha o direito ao acompanhamento de dependente portador de deficiência, este deverá ser avaliado pela Assistente Social, da Secretaria de Assistência Social do Município, onde será demonstrando através de relatório a necessidade direta da assistência do servidor ao portador de deficiência.

Art. 3º A redução de carga horária concedida se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

Art. 4º Durante o período de gozo da redução da carga horária o servidor abster-se-á de quaisquer outras atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, devendo reassumir, imediatamente, a carga horária integral do cargo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, especialmente a Lei nº 019/2020, de 10 de junho de 2020.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 05 de julho de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa

PREFEITO MUNICIPAL

Eriberto Freire da Costa Chaprão

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 2293

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**AVISO DE LICITAÇÃO N.º 029/2023 -
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 068/2023

O Município de MACAU/RN, torna público que fica marcada a sessão para o dia 18 de julho de 2023, às 10h00, onde fará realizar LICITAÇÃO N.º 029/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP, visando o registro de preços para contratação de empresa especializada para futura aquisição de equipamentos hospitalares, destinados ao Hospital Antônio Ferraz, através da Secretaria de Saúde, do Município de Macau/RN. O edital encontra-se à disposição através do sítio <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. A sessão realizar-se-á por meio eletrônico através endereço: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Macau/RN, 05 de julho de 2023.

João Luiz da Luz Bezerra
Pregoeiro - PMM/RN

**EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO
Nº 060/2022**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAU/RN,
CNPJ: 08.184.434/0001-09.
CONTRATADO: 3F LTDA,
CNPJ: 23.484.444/0001-45.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO E SALDO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS PARA O MUNICÍPIO DE MACAU.

VIGÊNCIA: 05 de julho de 2023 e 04 de julho de 2024

JUSTIFICATIVA: Considerando parecer jurídico favorável;

Considerando a continuidade dos serviços ora dispostos;

Considerando ser indispensável o serviço prestado;

Considerando o êxito do serviço ora prestado pela contratada;

Faz-se necessária a implementação do aditivo ora proposto.

PELO CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.

PELO CONTRATADO: 3F LTDA, CNPJ: 23.484.444/0001-45 - RONELLE RODRIGUES SANTA ANA - CPF: 864.568.572-87.
Macau/RN, 05 de julho de 2023.

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO